



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03900/12

PENSÕES. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos, considera-se regular o ato concessivo e corretos os cálculos da pensão elaborados pelo órgão de origem.

A C Ó R D Ã O AC2-TC- 01907/15

1. DO SERVIDOR FALECIDO:

- 1.1. NOME: **MARIA CASSIMIRO SOARES**
- 1.2. CARGO: Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula **20.099-8**
- 1.3. DATA DO ÓBITO: **23.01.2008**
- 1.4. LOTAÇÃO: **Secretaria de Educação, Cultura e Desporto do Município de Poço Dantas**

2. DO ATO:

- 2.1. DATA DO ATO: **01.08.2013**
- 2.2. DATA DA PUBLICAÇÃO NO D.O.E.: **01.08.2013**
- 2.3. AUTORIDADE EMITENTE: **Diretor Presidente do IPPM**

3. DA PENSÃO:

BENEFICIÁRIO:	IDADE	TIPO DE PENSÃO
LEIDIANE MARIA DA SILVA	21 anos	Temporária
LAIANE LAIARA DA SILVA	11 anos	Temporária

4. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

Pelo registro do ato concessivo, expedido por autoridade competente em favor de pensionistas legalmente aptas ao benefício, estando corretos os cálculos das pensões feitos pelo órgão de origem.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

5. PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: Oral, proferido na sessão.

Vistos relatados e discutidos os autos do processo **03900/12**, os Membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, na sessão realizada nesta data, **ACORDAM**, à unanimidade, em conceder registro aos atos das pensões temporárias, concedidos a **LEIDIANE MARIA DA SILVA e LAIANE LAIARA DA SILVA**, tendo presentes sua legalidade e os cálculos das pensões efetuados no órgão de origem.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Miniplenário Conselheiro Adailton
Coelho Costa,

Em 30 de junho de 2015.

Cons. Arnóbio Alves Viana
Presidente e Relator

Representante do Ministério Público Especial/TCE

mgd